## CONCLUSÃO

Em 05/02/2015 17:58:04, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo no: 0026045-75.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Seguro

Requerentes: Ana Maria dos Santos Cerqueira, Ana Marta Borges, Daiana

> Carolina Cerqueira Camargo, Espólio de Sidney Camargo, Felipe Camargo Borges, Kenedy dos Santos Camargo, Leonardo dos Santos Camargo, Stephani Fernanda dos Santos Cerqueira Camargo e Wellington Fernando dos Santos Cerqueira Camargo

Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A Requerida:

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Espólio de Sidney Camargo (representado por Edméia Coelho

dos Santos), Ana Marta Borges, Ana Maria dos Santos Cerqueira, Wellington Fernando dos Santos Cerqueira Camargo, Stephani Fernanda dos Santos Cerqueira, Daiana Carolina Cerqueira Camargo, Leonardo dos Santos Camargo, Kenedy dos Santos Camargo e Felipe Camargo Borges (fl. 154) movem ação em face de Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, dizendo que as três primeiras conviveram com Sidney Camargo e os demais são filhos do segurado que faleceu em 24.08.2009. Em 18.11.2009 a empregadora de Sidney (Interpav Serviços de Infra Estrutura Terraplanagem e Pavimentação) ajuizou ação de consignação em pagamento contra o espólio para o pagamento das verbas rescisórias, sendo que, em audiência que ocorreu no dia 05.04.2010, na Justiça do Trabalho, as autoras (ex-conviventes) foram informadas pela empregadora que o falecido era beneficiário de dois seguros de vida, um no Banco Itaú e outro na ré, seguros de vida coletivo esses estipulados pela referida empregadora

em prol dos seus sócios, diretores e funcionários. As ex-companheiras de Sidney ajustaram na reclamação trabalhista que receberiam a indenização securitária no valor correspondente a um terço para cada uma, independente do número de filhos que cada uma tivera com o segurado. Os herdeiros filhos eram dependentes do empregado Sidney Camargo e também fazem jus ao recebimento da indenização do seguro. Pedem a procedência da ação condenando-se a ré ao pagamento do valor segurado pela morte natural de Sidney Camargo, acrescido de juros de mora e correção monetária a contar da data da contratação, além de honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 22/84.

A ré foi citada e contestou às fls. 88/101 alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do espólio em receber o capital segurado, sendo que a ação foi proposta por pessoas estranhas à relação contratual do seguro. Deu-se a prescrição trienal da pretensão deduzida na inicial. No mérito, o capital segurado global é de R\$ 635.252,80, o qual terá que ser dividido pelo número de funcionários e se limitará ao teto do valor individual de R\$ 68.062,80. Na falta de indicação de beneficiários, o capital segurado será pago pela metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos demais herdeiros do segurado. O falecido não poderia ter sido incluído no grupo segurado, porquanto estava afastado do trabalho desde 19.08.2008, o que impedia sua contratação, já que não estava em perfeitas condições de saúde, o que afasta a presunção de boa-fé do segurado. Em caso de eventual condenação a correção monetária deverá incidir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Improcede a ação. Documentos às fls. 116/139.

Réplica às fls. 140/141. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 147. O autor pediu a emenda da inicial às fl. 154/156, que foi acolhida, tendo a ré sido citada e deixou de apresentar defesa (fl. 185).

O MP manifestou-se parcialmente favorável ao pedido inicial (fls. 197/202). Documentos às fls. 219/220, 227/243 e 261. Na audiência de fl. 272 a ré reiterou os seus anteriores pronunciamentos. Alegações finais dos autores às fls. 275/294. O MP reiterou a manifestação de fls. 197/202.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A contestação de fls. 88/101 acabou ganhando tempestividade graças à inclusão dos herdeiros-filhos do segurado no polo passivo às fls. 154/156. Este juízo entendeu pela decisão de

fl. 147 que os mesmos eram herdeiros ou beneficiários do segurado, daí o litisconsórcio necessário ativo exigindo a participação dos mesmos. A ré foi citada às fls. 184/184v e não contestou, evidentemente certa de que sua defesa apresentada anteriormente às fls. 88/101 atenderia plenamente a sua participação na lide, sem lhe acarretar os efeitos da revelia.

A apólice do seguro de vida coletivo estipulada pela Interpav em favor dos seus funcionários não contém a indicação do beneficiário da indenização por morte do segurado. Diante disso, prevalece a regra do artigo 792, caput, do Código Civil. Não faz sentido o espólio de Sidney Camargo figurar no polo ativo, já que não tem legitimidade alguma para o exercício da pretensão deduzida na inicial. Acontece que as ex-conviventes do segurado figuraram no polo ativo, embora tenha havido manifesto equívoco quando Edméia Coelho dos Santos colocou-se na condição de representante do espólio. Ela e não o espólio quem outorgou o mandato judicial de fl. 11, prevalecendo pois Edméia como integrante do polo ativo, à semelhança das duas outras exconviventes que estão qualificadas a fl. 02 e que outorgaram aos advogados os mandatos de fls. 12/13, quais sejam, Ana Marta Borges e Ana Maria dos Santos Cerqueira.

Acontece que Edméia e Ana Maria dos Santos Cerqueira não mais mantinham união estável com Sidney Camargo. Esses relacionamentos haviam se exaurido muitos anos antes do passamento de Sidney. A autora Ana Marta Borges quem convivia em união estável com o segurado nos anos anteriores à morte deste, união que se extinguiu com essa morte. A declaração de fl. 43 e os documentos de fls. 176/178 confirmam que Ana Marta Borges era a dependente do segurado perante o INSS. O filho Felipe (fl. 175) nasceu em 17.10.2007, portanto, um ano e dez meses antes da partida daquele. Foi Ana Marta quem declarou o óbito (fl. 22). A autora Ana Maria dos Santos Cerqueira teve três filhos com o segurado, dois dos quais, os mais novos desse relacionamento, nasceram em 11.05.1994; Edméia teve com ele os filhos Leonardo e Kenedy que nasceram, respectivamente, em 22.12.1997 e 04.01.1995. Portanto, incontroverso que a única convivente do segurado legitimada a receber parte do valor da indenização securitária é a autora Ana Marta Borges.

No acordo celebrado na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, no processo trabalhista n. 02448-2009-106-15-00-9, em 14.03.2011 (fl. 50), Ana Maria dos Santos Cerqueira, Ana Marta Borges e Edméia Coelho dos Santos ajustaram no item 5: "para por fim ao presente litígio, as excompanheiras aqui presentes declaram que aceitariam receber cada uma, independentemente do número de filhos, um terço do valor total a ser distribuído, o que inclui o valor consignado às fls. 28 e as importâncias a serem pagas a título de seguro de vida".

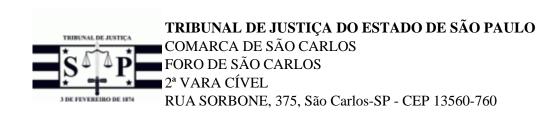
Sucede que interpretando os termos desse ajuste verifica-se que a intenção das três era que o valor da indenização securitária fosse dividido em três partes, cuidando cada uma de repassar a cota parte derivada desse 1/3 para a quantidade de filhos que nascera do relacionamento com o segurado. A título de exemplo, o 1/3 que seria entregue a Edméia seria repassado para seus dois filhos, ou seja, 1/6 para cada um; o 1/3 que seria entregue para Ana Maria dos Santos Cerqueira, se transformaria em 1/9 para cada um dos seus três filhos; o 1/3 a ser entregue a Ana Marta Borges seria repassado integralmente para o filho Felipe.

Acontece que nenhum dos filhos participou daquele acordo. Não tinham suas mães autorização judicial (artigo 1.691, caput, do Código Civil, referentemente aos menores relativamente capazes ou absolutamente incapazes) ou mandato específico (§ 1º, do artigo 661, do Código Civil) para transigir em nome destes o valor da indenização securitária. Edméia e Ana Maria dos Santos Cerqueira não tinham direito algum à indenização do seguro (artigo 792, caput, do CC), pois não conviviam com o segurado. A união estável de cada uma destas em relação ao segurado havia se extinguido há anos, como já observado. Não eram dependentes alimentares de Sidney, para se valerem do disposto no parágrafo único, do artigo 792, do CC.

Por esses fundamentos, reconheço a ilegitimidade ad causam ativa de ANA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA e EDMÉIA COELHO DOS SANTOS, extinguindo o processo relativamente a elas, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. São hipossuficientes, por isso nada pagarão de honorários advocatícios ou custas.

Ana Marta Borges foi quem conviveu com o segurado até a morte deste, fato incontroverso nos termos de fls. 43 e 175/178, e se equipara ao cônjuge para os fins do artigo 792, caput, do CC. Seu filho Felipe tem 7 anos de idade e contra ele nem teve início a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no inciso I, do artigo 198, do CC. Se se tratasse de ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora o prazo prescricional seria de um ano, consoante a Súmula 101, do STJ. O inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do CC, refere-se à prescrição trienal para pleitear a indenização decorrente do seguro de responsabilidade civil obrigatório, de que não cuida a hipótese vertente dos autos. Os autores atuam como beneficiários da indenização, na condição de ex-companheira e filhos do segurado, por força do artigo 792, caput, do CC. Com essas características, o prazo para o exercício da pretensão deduzida na inicial é o decenal estabelecido pelo artigo 205, do Código Civil.

A jurisprudência do STJ "é no sentido de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para



propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205, do Código Civil" (AgRg no Agravo em REsp n. 615.675/RS, j. 18.12.2014; relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; AgRg no REsp 1.311.406/SP, relator Ministro Sidnei Benetti; EDcl no AREsp 372.417/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão; AgRg no Agravo em REsp n. 455.281/RS, j. 10.06.2014, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Não é diferente o entendimento do TJSP: Apelação com revisão n. 0001262-30.2011.8.26.0315, relator Desembargador Edgard Rosa, j. 20.02.2013; Apelação n. 0072123-10.2011.8.26.0002, j. 11.02.2015, relator Desembargador Pereira Calças.

O segurado estava trabalhando ao tempo de sua morte, conforme fls. 227/227v. O termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 31) confirma que esse contrato de trabalho não estava suspenso, isto é, Sidney trabalhava regularmente. Não consta que o segurado tinha conhecimento da doença que o levaria à morte. Ademais, continuou trabalhando regularmente até os dias imediatos que antecederam o seu trespasse.

Interessava à ré vender o seguro sem cuidar de exigir dos segurados prévios exames clínicos, assumindo assim o risco decorrente dessa prática predatória que tem como objetivo reclamar do segurado (com a intenção de não pagar a indenização) quando este ou os seus beneficiários noticiam o sinistro objetivando a indenização prevista pela cobertura. A jurisprudência, atenta a essa capciosa manobra das seguradoras, exigia e continua exigindo da seguradora que prove sua alegação da má-fé do segurado quando da contratação. Nesse sentido o entendimento pacífico do STJ: "Conforme pacífica jurisprudência dessa Corte, a seguradora não pode recusar o pagamento da indenização securitária alegando que a doença é preexistente à contratação se não exigiu prévios exames clínicos do segurado" (AgRg no Agravo em REsp n. 389.782-SP, j. 06.05.2014, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira; AgRg no Ag 781.884/SP, relator Ministro Jorge Scartezzine; REsp 576.088/ES, relator Ministro Barros Monteiro).

Não por outra razão que o ilustre Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, ao relator o v. acórdão da Apelação n. 0174796-49.2009.8.26.0100, j. 09.12.2014, destacou: "... quando a seguradora celebra contrato para cobertura de um veículo, mostra-se extremamente cuidadosa, fazendo a vistoria para verificar em que estado está o veículo, sem aceitar a simples declaração do proprietário. No caso do veículo, a seguradora age com cautela, pois não quer correr risco maior; não há razão para que proceda de forma diversa com a pessoa humana. Se a seguradora entende que a perquirição médica sobre a saúde de um candidato ao seguro seria por demais onerosa, e prefere o risco de receber apenas uma declaração do segurado, está (a

seguradora) ciente do risco que está correndo ao perseguir o lucro de seu negócio. Por isto mesmo, aplicar-se-ia o brocardo segundo o qual, aquele que persegue o lucro suporta o risco".

O documento de fl. 243 confirma que em 2009 (ano da morte do segurado) a empregadora estipulante Interpav mantinha 20 vínculos empregatícios. O capital segurado global apontado pela apólice era de R\$ 635.252,80, que dividido pelos 20 funcionários resulta no capital segurado individual de R\$ 31.762,64.

A autora que convivia em união estável com o segurado ao tempo da morte deste, Ana Marta Borges, tem direito a receber 50% desse valor, enquanto o restante da indenização será destinado aos 06 filhos, em partes iguais, consoante a disposição do artigo 792, caput, do CC.

De acordo com julgados do STJ, o valor da indenização em caso de seguro de vida deve ser corrigido desde a data da contratação, e não do óbito: REsp n. 479.687/RS, REsp 247.685, REsp 159.860, REsp 63.971. Óbvio que desde a data da contratação, o valor do capital segurado passou a ser corroído pelo processo inflacionário. A aplicação dos índices de reajuste monetário tem como objetivo recompor o poder aquisitivo da moeda. Não se confunde correção monetária com juros de mora.

## JULGO: a) EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por serem partes ilegítimas para figurarem no polo ativo, EDMÉIA COELHO DOS SANTOS e ANA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA, e o faço com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC. Isento-as do pagamento de honorários advocatícios e custas, pois são hipossuficientes; b) PROCEDENTE a ação ajuizada pela convivente sobrevivente, ANA MARTA BORGES, e pelos herdeiros filhos de Sidney Camargo, os autores Daiana Carolina Cerqueira Camargo, Welligton Fernando dos Santos Cerqueira Camargo, Stephanie Fernanda dos Santos Cerqueira, Leonardo dos Santos Camargo, Kenedy dos Santos Camargo e Felipe Camargo Borges, para condenar a ré a lhes pagar a indenização por morte do segurado, no valor de R\$ 31.762,64, com correção monetária desde a data da contratação do seguro (31.08.2008, conforme fl. 116), além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. 50% do valor da indenização do seguro são atribuídos à convivente sobrevivente do segurado; os outros 50% são atribuídos aos herdeiros-filhos, cabendo a cada um 1/6 desses 50%. Condeno a ré a pagar aos autores vencedores do pleito, 15% de honorários advocatícios sobre o montante da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista aos autores

para formularem requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista aos credores para indicares bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA